



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 175 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

228ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/13

PROCESSO Nº. 1/1205/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200901501

RECORRENTE: DAIP COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa

MATRÍCULA: 006231-1-3

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS
NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2.**

Increpação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária de operações com massas alimentícias. Recurso voluntário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em virtude da caracterização do ilícito tributário, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Decisão amparada nos arts. 770 e 437, § 1º do RICMS. 5. Infringência aos arts. 73 e 74 do RICMS. 6. Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame trata-se de falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária. A empresa deixou de recolher o ICMS, conforme demonstrado nas informações complementares e demais documentos anexos.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, aplicável sobre a base de cálculo elaborada de acordo com os regramentos do Decreto 28.067/2005.

1/1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordem de Serviço nº 2008.29829;
- Ordem de Serviço nº 2008.39527;
- Termos de Início de Fiscalização;
- Termo de conclusão de Fiscalização;
- Documentos às fls. 10/14;
- Demais documentos.

A contribuinte, às fls. 61/86, apresentou defesa requerendo preliminarmente a inconstitucionalidade da legislação estadual, no tocante à exigência do art. 18 §§ 2º e 3º da Lei 12.670/96, requerendo, por fim, a improcedência da acusação fiscal.

O julgamento monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que é legítima a exigência do imposto lançado na inicial, em razão da caracterização do ilícito tributário imputado à recorrente, vez que, de acordo com a análise dos fólios processuais, verifica-se a configuração da falta de recolhimento do imposto, em inobservância ao que dispõem os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97.

Irresignado com a decisão proferida pela instância singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na impugnação e requerendo, por sua vez, a *inconstitucionalidade da exigência legal*, e no mérito a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Por meio do Parecer de Nº 862/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, afim de que se confirme a decisão monocrática acerca da **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, tendo em vista a caracterização do ilícito tributário, consubstanciado nos documentos colacionados aos autos pelo autuante.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **DAIP COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

ao auto de infração em destaque. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

1. DA PRELIMINAR

No que concerne à alegação do contribuinte de que a multa a exigência legal consubstanciada no art. 18 §§ 2º e 3º da Lei 12.670/96 padece de inconstitucionalidade, convém destacar que, como já cediço, e entendimento pacífico, não cabendo à seara administrativa o julgamento e apreciação dessa questão.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, observa-se que a empresa foi acusada por falta de recolhimento do ICMS Antecipado e Substituição Tributária referente às entradas de mercadorias de produtos de massas alimentícias não cozidas.

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Objetivando ilustrar o presente cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por CLÁUDIO BORBA, *in verbis*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

3/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Deste modo, a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido relativo ao período referido acima, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 559 e 560 do RICMS, *in verbis*:

*Art. 559. Nas operações internas, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante, na condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes, realizadas com os produtos abaixo discriminados, seguidos das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:
[...]*

Art. 560. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo industrial.

§ 1º Inexistindo o valor a que se refere o caput, a base de cálculo para retenção será o montante do preço praticado pelo contribuinte substituto, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, acrescido da parcela resultante da aplicação sobre este total, dos percentuais abaixo discriminados:

I - 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese dos incisos I a XVI e XIX do artigo 559;

II - 30% (trinta por cento), na hipótese dos incisos XVII e XVIII do artigo 559.

§ 2º Na importação, a base de cálculo será a definida no inciso III do artigo 435, acrescida do percentual a que se refere os incisos I ou II do parágrafo anterior.

§ 3º Nas aquisições não destinadas à comercialização, a base de cálculo será o valor da operação, como tal entendido o custo de aquisição do destinatário.

Da análise dos artigos supramencionados, é vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes à arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado "*substituto*". Este terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo à operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

Neste diapasão, plenamente configurada a conduta apontada na inicial, recaindo sobre o contribuinte a responsabilidade pelo pagamento do tributo devido, aplicável a penalidade regida pelo art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

| | |
|------------------|-----------------------|
| ICMS (principal) | R\$ 62.136,36 |
| Multa | R\$ 62.136,36 |
| TOTAL | R\$ 124.272,72 |

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

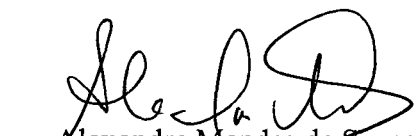
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é **DAIP COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 02 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO